



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721817/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.201 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PEDRO FERREIRA BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foram incluídos R\$ 10.041,30 de rendimentos omitidos, recebidos por sua mãe e dependente. Argumenta, em síntese, que não a lei não vincula a dedução do dependente com os seus rendimentos, pois se trata de renda de terceiro, que não beneficia necessariamente o declarante, mesmo porque a inclusão destes rendimentos seria inócua, situando-se

dentro do limite de isenção do imposto. Não teria agido com má fé, pois desconhecia as informações dos rendimentos de sua mãe, cabendo por isso a exclusão de penalidades, ou então exclusão da dependente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Integram a base de cálculo os rendimentos recebidos pelos dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos de dependente é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos por dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes integram a base de cálculo do imposto do declarante, como está no § 8º, do artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Não se admite também a exclusão da dependente e dos seus rendimentos, como propõe o impugnante. O §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional veda a alteração da declaração que visa reduzir imposto regulamente notificado.

A ausência de má fé alegada é ineficaz para afastar a aplicação da multa de ofício, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny